



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PROCESSO TC Nº 19902/21

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »  
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

## ACÓRDÃO AC1 - TC 01116/22

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 19902/21

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Severino José da Silva

03.02. IDADE: 80 anos, fls. 38

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), c/c o art. 34 – A, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba, com a Redação dada pela EC nº 47/2020, c/c o art. 23, § 8º, da EC nº 103/2019.

03.03.03. ATO: Portaria- 914, fls. 21

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO COELHO CAVALCANTI - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 05 de novembro de 2021, fls. 21.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE NOVEMBRO DE 2021, fls. 22.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Severina Josefa da Silva

04.02. IDADE: 77 ANOS, fls. 05.

04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Estado da Educação

04.05. MATRÍCULA: 1288440

04.06. DATA DO ÓBITO: 16 de agosto de 2021, fls. 34



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 47/50, destacando que a mencionada pensão, consubstanciada na Portaria-P Nº 914, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, **seu ato receber o registro.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Severino José da Silva, formalizado pela Portaria – 914, fls. 21, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19902/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Severino José da Silva, formalizado pela Portaria – 914, fls. 21, supra caracterizado.***

Assinado 6 de Junho de 2022 às 08:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2022 às 10:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO